NÚMERO
RUBRICA

LEI Nº 4.342 DE 20/08/2008

"ALTERA O ARTIGO 22 E O ANEXO III DA LEI 4.305 DE 12/03/2008"

O povo de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, prefeito **LEOBERTO WEINERT** em seu nome sanciono a seguinte:

LEI

Art.1°. O artigo 22 da Lei nº 4.305 de 12/03/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.22** Para loteamentos populares, mediante a doação de 10% dos lotes para atendimento à fila da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Família, poderão ser utilizados os seguintes parâmetros excepcionais:

I – lote mínimo será de 150m² (cento e cinqüenta metros quadrados);

II – testada mínima de 10m;

III – afastamentos laterais de 1,5m".

Art.2° O ANEXO III da Lei nº 4.305 de 12/03/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONA	LOTE MÍNIMO (m²)(5)	TESTADA MÍNIMA (m) (5)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO			TAXA OCUP MÁX. (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN ALINHAMENTO PREDIAL (m) (2) (3) (5)	AFASTAMENTO DAS DIVISAS COM ABERTURA (m) (6) (7)	TAXA PERMEAB. MÍN (%)
			Mínimo	Básico	Extra					
Zona Residencial 1 (ZR1) (8)	200 (4) (5) (9)	10	-	4	-	85	4	5	1,5	10
Zona Residencial 2 (ZR2) (8)	200 (4) (5) (9)	10	0,2	10	2	90 – térreo comercial, primeiro e segundo 80 - demais pavimentos	12 16 (1)	5	– 1,5 para térreo – H/8 a partir do 2º pavto Com no mín De 1,50m.	5

ZONA	LOTE MÍNIMO (m^2)(5)	TESTADA MÍNIMA (m) (5)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO			TAXA OCUP MÁX. (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV)	RECUO MÍN ALINHAMENTO PREDIAL (m) (2) (3) (5)	AFASTAMENTO DAS DIVISAS COM ABERTURA (m) (6) (7)	TAXA PERMEAB. MÍN (%)
			Mínimo	Básico	Extra					
Zona de Uso Misto 1(ZUM1)	200 (9)	10	0,4	20	2	80 - residencial 100 – térreo comercial, primeiro e segundo 90 – térreo comercial e primeiro pavimento	20 24 (1)	– Facultado para térreo, primeiro e segundo pavto. comercial (10) – 2m para os demais pavtos	– Facultado para térreo comercial e primeiro pavto – 1,50m	15 - residencial unifamiliar 0
Zona de Uso Misto 2 (ZUM 2)	200 (9)	10	-	20	-	80 - residencial 100 – térreo comercial, primeiro e segundo 90 – demais pavimentos	20	- 5m para residencial - Facultado para térreo, primeiro e segundo pavto comercial - 2m para os demais pavtos - (10)	– 1,5 para térreo – 1,5m	20 – residencial unifamiliar 0
Zona de Uso Misto 3 (ZUM 3)	200(9)	10	-	1	-	70	2	5	1,5	25
Zona de Serviços e Indústrias (ZSI)	1500	30	-	1	-	60	4	– 10 nas vias locais – SC/ BR atender normas do DEINFRA/DNIT	3	25
Zona de Conservação Ambiental (ZCA)	Proibido parcelamento do solo – Coeficiente de aproveitamento básico 0,05									

(1) Só é permitida a construção de 4 pavimentos a mais do permitido, mediante compra ou troca de potencial construtivo, regulamentado em legislação especifica.

(2) Lotes com comprimento menor que 15,00 m poderão receber edificações residenciais com recuo de 3 m da via principal.

(3) Lotes de esquina terão 5m na via principal e 3m na via secundária.

(4) Somente serão permitidas habitações unifamiliares em condomínios horizontais em glebas de no máximo 20.000 m², sendo que cada unidade deverá ter uma fração privativa, descontadas as áreas comuns, equivalente ao lote mínimo da Zona. Para glebas superiores a 20.000m² a aprovação será condicionada à consulta ao Conselho Externo de Monitoramento do Plano Diretor e ao Estudo de Impacto de Vizinhança.

(5) Para loteamentos populares, mediante a doação de 10% dos lotes para atendimento à fila da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ação Social e da Família, poderão ser utilizados os seguintes parâmetros: lote mínimo será de 150m², testada mínima de 10m, recuo frontal de 2m e afastamentos laterais de 1,5m.

014

RUBRICA

(6) Para o cálculo de H é considerada a altura da torre. (a altura da torre é considerada, do piso do térreo até a última laje com apartamento(s)

(7) As divisas laterais e de fundo para paredes sem aberturas serão facultadas para térreo e 1º pavimento.

(8) Para habitações unifalimiliares em série poderá ser utilizada fração privativa mínima de 100m², com testada mínima de 6m. Os demais parâmetros devem seguir o estabelecido para a zona.

(9) Para lotes que fiquem com área menor que a mínima exigida, constará no Parcelamento do Solo Urbano, que este lote só poderá ser vendido ou doado ao confrontante.

(10) Só é permitido o avanço de no máximo 1,5 metros, em balanço frontal sobre o passeio, com altura mínima livre entre a calçada e a edificação de 2,6 metros

Art.3º – Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 20 de agosto de 2008.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças em 20/08/2008.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração e Finanças